



LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OLIMPISMO: A REGRA Nº 50 DA CARTA OLÍMPICA E A TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Mario Jorge P C Lima¹
Ticiano Augusto C L Dominguez²

RESUMO: Os Jogos Olímpicos de Toquio 2020/2021, realizados sob a ameaça da covid 19, representou mais um sucesso de superação, e se presta como estímulo para enfrentar eventuais obstáculos futuros que atinjam as competições. Ao lado dessa dificuldade, emergiu na preparação dos jogos a controvérsia sobre a aplicação da Regra nº 50 da Carta Olímpica que proíbe manifestações políticas nos jogos, que significa limite à liberdade de expressão. O artigo intenta verificar se a solução promovida pelo COI consegue equilíbrio proporcional capaz de garantir a coexistência harmônica entre os princípios olímpicos e os direitos humanos.

PALAVRAS CHAVE: Liberdade de Expressão; Neutralidade; Direitos Humanos

FREEDOM OF SPEECH AND OLYMPISM: RULE 50 OF THE OLYMPIC CHARTER AND THE TRANSVERSALITY OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: The Olympic Games in Tokyo 2020/2021, held under the shadow of covid 19, represented another success in terms of overcoming, and serves as a stimulus to face possible future obstacles that may affect competitions. Alongside this difficulty, a controversy emerged in the preparations for the games over the application of Rule 50 of the Olympic Charter, which prohibits political demonstrations at the games, which means a limit to freedom of speech. The paper seeks to verify whether the solution promoted by the IOC achieves a proportional balance to grant the harmonious coexistence between Olympic principles and human rights.

KEYWORDS: Freedom of Speech; Neutrality; Human Rights

1. INTRODUÇÃO

O Olimpismo contemporâneo tem sobrevivido desde o século 20, e alcança o século 21 como exemplo de sucesso na consolidação dos ideais de pacifismo, lealdade, solidariedade e conagração para os povos.

Inaugurado pelo espírito de fraternidade de um idealista, o Barão de Coubertin, o olimpismo sempre enfrentou inúmeras dificuldades para se afirmar, a exemplo de interrupções em razão de guerras ou frustrações parciais por efeito de rivalidades políticas, mas se manteve impávido e concorrido pelos povos, cujos governos se tornam convencidos de que seus ideais elevados e positivos são oportunos e devem ser aproveitados para suas sociedades.

Os últimos Jogos Olímpicos de Toquio 2020/2021 foram mais um exemplo dessa tenacidade, em razão do sombrio espectro da covid 19 que assolou o planeta, e não foram poucas as opiniões cautelares no sentido do cancelamento dos jogos, que afinal foram

¹ Professor FDUFBFA, Doutor UFPE

² Mestre Univ Santiago de Compostela





realizados com o brilho das mídias, ao invés da confraternização presencial das platéias, e malgrado o inevitável insucesso econômico do evento.

Entretanto, outro incidente significativo marcou a realização desses Jogos de Toquio 2020/2021, que foi divergência a respeito da vedação de manifestações sócio-políticas durante as competições, contida na Regra nº 50 da Carta Olímpica.

A questão não era nova e permanece latente para a construção convincente dos festivais, mas, embora o COI tomasse uma posição inicial de confirmação da rigidez com a qual tratava o manejo da regra, desta vez evoluiu para uma aplicação mais branda e participativa, sugerida pelo conselho de atletas, em nome da adaptação dos ideais olímpicos aos tempos atuais.

A questão das manifestações e a solução atual da aplicação da Regra nº 50 lidam com uma tensão sensível entre a liberdade de expressão e o princípio da neutralidade de conteúdo inarredável para o olimpismo.

Nesse artigo pretendemos examinar se a nova aplicação da Regra nº 50 da Carta Olímpica se encontra bem ajustada para com a predominância crescente dos direitos humanos, nos termos da técnicas jurídicas atuais, considerando que a Carta, em verdade, anunciou ideais e valores humanistas desde antes das atuais convenções de direitos humanos.

Na realização desse trabalho utilizamos os métodos dedutivo e comparativo, para pesquisar nas convenções internacionais de direitos humanos e na Carta Olímpica alguns fundamentos com capacidade de justificar uma solução de equilíbrio

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO HUMANO

A liberdade de expressão se apresenta no mundo contemporâneo como um dos direitos fundamentais do homem e do cidadão enunciados no art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Esse direito torna-se afirmado entre as liberdades individuais do ser humano desde os textos clássicos, enunciado primeiro no oitavo dispositivo da Bill of Rights inglês de 1689, ali orientada para o discurso no parlamento.

De modo similar, a liberdade de expressão aparece também em outras declarações liberais pioneiras, como se verifica na declaração de direitos francesa de 1789, art. 10 e 11, e na 1ª Emenda da Constituição dos EUA de 1791 (COMPARATO,1999, p.105), onde permanece até os dias atuais.

Na construção progressiva das liberdades da pessoa humana, a liberdade de expressão se encontra naturalmente acompanhada de duas outras prerrogativas essenciais das pessoas, a liberdade de reunião e a liberdade de associação, compondo uma tríade de garantias da autonomia política do indivíduo nas sociedades democráticas atuais.

Trata-se portanto de componente dos direitos humanos de 1ª geração (BONAVIDES, 2004, P. 563), isto é, aqueles que dizem respeito à proteção do indivíduo contra o Estado, liberdade negativa garantida ao cidadão.

Denote-se porém, desde logo, que na declaração francesa essa liberdade de expressão ali anunciada está sujeita a possíveis limites de ordem pública (art. 10) e à inerente responsabilidade pelo eventual abuso desse direito.

Na constituição brasileira de 1988, exemplo de constituição contemporânea, a liberdade de expressão está declarada no Art.5º, IX, desdobrada pela livre manifestação e divulgação de pensamento, cultural, científica e de comunicação social, articulando-se com as disposições dos art. 5º, IV, art, 206, art. II, 215, e art. 220 (SILVA,2009, p.98) para completar o sustento pleno da cidadania.



Todavia, o exercício da liberdade de expressão recebe limites e imputação de responsabilidade para seu exercício nos art. 5º, X, art. 220§3º, e art. 221 (MORAES, 2005, p.46), em respeito aos direitos dos demais cidadãos.

A liberdade de expressão se encontra garantida nos art. 18 e 19 da DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos, e nos protocolos da ONU complementares da mesma, como se verifica nos protocolos complementares da ONU, no PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, (art. 19), no PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 15),

As convenções regionais também declaram essa liberdade essencial, como na DADDH - Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, art. 13, na CEDH - Convenção Européia de Direitos Humanos, art. 10.1, na Convenção Africana de Direitos Humanos, art. 9, e na Carta Árabe dos Direitos Humanos, art. 32.

3. A CARTA OLÍMPICA: A ‘CONSTITUIÇÃO UNIVERSAL DO ESPORTE’ E O USO POLÍTICO DOS JOGOS

O Olimpismo Moderno foi concebido pelo pedagogo e historiador Pierre de Coubertin em 1894 como uma filosofia de vida que busca exaltar e combinar harmoniosamente as qualidades do corpo, da vontade e do espírito, combinando esporte com cultura e educação. Para realizar esse tipo de ação de uma forma que segue um padrão global, foi criada uma rede de instituições que compõem o Movimento Olímpico - o Comitê Olímpico Internacional, os Comitês Olímpicos Nacionais e todas as organizações que gravitam em torno de ambos, especialmente as federações esportivas de diferentes modalidades. E para que toda a estrutura tenha um norte que possa orientá-los na realização de seus objetivos, seguindo parâmetros universais de ética e humanismo, nasceu a Carta Olímpica.

O marco inicial do Movimento Olímpico Moderno ocorre no Congresso da Sorbonne em 30 de julho de 1884, quando foi definido que Atenas sediaria os Jogos da Primeira Olimpíada em 1896. Na ocasião, Pierre de Coubertin, já mencionado como principal instigador da refundação do Olimpismo, começou a idealizar o surgimento de um órgão supranacional que atuaria de acordo com um conjunto de regras que seriam a base dos Jogos. Seu texto *Règlements* seria o embrião do que mais tarde se tornaria a Carta Olímpica, um código normativo ao modo de ‘texto constitucional’ que regula o amplo organograma olímpico e seu mosaico diversificado de aplicações multifacetadas.

A partir da estruturação do COI em 1894 e através dos periódicos Congressos Olímpicos. Denominados na Carta como festivais (Princípio nº 3) em que se costuma buscar renovar o funcionamento do Movimento Olímpico, um dos focos da liderança da instituição tem sido justamente adequar o regulamento às condições geopolíticas, mudanças econômicas e sociais visualizadas na humanidade, em uma luta incessante contra o anacronismo.

Há de se registrar que a experiência de levar adiante o Movimento Olímpico e sobretudo realizar seus festivais, sempre demandou esforço, paciência e tolerância dos organizadores, para manter congregados seus membros e com isso consolidar o ideal olímpico em cada quadra.

Nessa trajetória a presença do fato político sempre abalou as atividades das entidades desportivas, seja pelas disputas por rivalidades dos membros, seja pelas disputas ideológicas, que remanescem, ou seja pela manifestação de atletas imbuídos de causas que lhes são relevantes, como se iniciou em 1968 e afeta atualmente a Regra nº 50 da Carta Olímpica.

No entanto, antes de remeter aos membros as causas das controvérsias, cabe lembrar de uma questão estrutural interessante para abordagem política, que vem a ser o predomínio



da representação dos países europeus no COI (GIGLIO, RUBIO, 2017, p.294), caracterizando um eurocentrismo para o evento a ser superado no decorrer do século 21.

As questões políticas afetaram os jogos ao longo de sua história por diversas razões, a começar pela rivalidade nacionalista entre os países europeus que prevalecia nos primeiros eventos (RUBIO, 2010, p. 58). A história ensina que essas rivalidades findaram causar guerras que interromperam a realização dos jogos por três vezes, 1916, 1940 e 1944.

O uso político dos jogos em propaganda de ideologias também disseminou amarguras para os participantes como ocorreu em 1936 na Alemanha nazista, e depois, com a rivalidade da Guerra Fria que provocou retaliações como ocorreu nos jogos de 1980 em Moscou/URSS e em 1984 em Los Angeles/EUA (RUSTEN, NIETO, 2016). De modo similar a África do Sul veio a ser excluída dos jogos de 1964 por causa de regime supremacista do apartheid.

Os participantes vieram completos a partir de 1992 nos Jogos de Barcelona, mas então outras questões políticas se apresentam a exemplo da participação das mulheres de países islâmicos em 2012 (RUSTEN, NIETO, 2016) e a atual retomada da discussão a respeito dos limites na aplicação da segunda disposição da Regra nº 50.

4. CONEXÕES DA CARTA OLÍMPICA COM AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O Olimpismo surge no final do século 19 e consegue se consolidar ao longo do século 20, malgrado as significativas turbulências desse centênio, alcançando o século 21 com convicta aprovação e adesão dos povos em geral, sendo capaz de superar-se e renovar-se, como se constata da efetiva realização dos Jogos 2020/2021 em Tóquio, a despeito da insidiosa pandemia de Covid 19, e o sucesso do rejuvenescimento de modalidades com a inclusão, por exemplo, do surf, do skate e outras, congregadas com entusiasmo.

Nesse percurso, cabe registrar que a criação e implemento do movimento olímpico em 1894, desde a última década do século 19, de algum modo se conecta com outros movimentos internacionais de conteúdo humanista surgidos antes e depois do mesmo, a exemplo do movimento humanitário que resultou na criação da Cruz Vermelha em 1863, e o pacifismo que resultou no surgimento da Sociedade das Nações e da OIT em 1919.

Denote-se que a inspiração humanista desses movimentos internacionais da virada dos séculos 19 e 20 se conectam e se completam com o movimento olímpico, que então se desenvolve em ambiente fértil a seus elevados propósitos durante o século 20, culminando com o oportuno ajuste com os objetivos da ONU, a sucessora histórica e abrangente daqueles movimentos, se integrando por inteiro com suas convenções de direitos humanos.

Nesse sentido, a integração do objetivo e dos princípios do movimento olímpico declarados na Carta Olímpica pode ser claramente vislumbrada com as disposições componentes dos principais instrumentos jurídicos internacionais que regem a conduta das nações no século 21, orientada pela soberania dos direitos humanos, como declarado nos Preâmbulos da Carta das Nações Unidas e da DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos. Destaca-se ainda no Preâmbulo da DUDH o ideal comum de esforço por meio da educação e do respeito aos direitos e liberdades, como instrumento de realização dos direitos humanos no plano internacional, em descrição que se aproxima em tudo com os ideais olímpicos

4.1. A Sintonia dos Princípios da Carta Olímpica com os Direitos Humanos

Os princípios do olimpismo são encontrados na Carta Olímpica em sete (7) disposições seguintes ao Preâmbulo onde a primeira (1ª) informa o conteúdo do olimpismo, a segunda (2ª) declara o objetivo do olimpismo com ênfase na dignidade humana, a terceira (3ª) anuncia o universalismo, a quarta (4ª) confirma o esporte como direito humano, a quinta (5ª)



declara a neutralidade, a sexta (6^a) informa a não discriminação, e a sétima (7^a) disposição somente demanda dos membros o ajuste com a Carta Olímpica e o reconhecimento do COI.

Nesse enunciado, cabe destacar a amplitude da quarta (4^a) disposição, que, além de declarar o esporte como direito humano, descreve a composição do espírito olímpico, fundado no entendimento mútuo, amistosidade, solidariedade e jogo justo (*fait play*).

Esses valores se completam na parte normativa sobretudo pela a Regra nº 5 da Carta Olímpica, que reforça a aplicação da solidariedade, e outras normas operacionais de conduta a exemplo da Regra nº 23, que informa os idiomas usuais, e a Regra nº 50, que se refere à regulação da publicidade e à vedação de expressão política em nome do princípio da neutralidade.

No exame espelhado com outras entidades não estatais de vocação internacional, observa-se que o CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha se aproxima dos ideais olímpicos em razão do internacionalismo e dos princípios da não discriminação, neutralidade e da imparcialidade.

Por sua vez, a ONU, substituta inarredável da Sociedade das Nações, se conjuga com o olimpismo pelos objetivos promocionais do pacifismo e humanismo, e também pela vocação universalista declarada no art. 4º da Carta das Nações Unidas, consoante na descrição do Movimento Olímpico do item 3 dos princípios da Carta Olímpica, que convida indiscriminadamente todas as nações a participar de suas propostas, desde que se comprometam a cumprir os propósitos a que se destinam as entidades.

Não custa recordar, nesse aspecto, que o universalismo do COI consegue abraçar ainda mais participantes (211 membros) do que a ONU, 193 membros, (MANOSSO, 2021) contribuindo assim como um intermediário oportuno à superação dos povos de suas diferenças culturais.

Em adendo, observa-se também afinidade jurídica entre a Carta Olímpica e as convenções de direitos humanos patrocinadas pela ONU, que absorvem nos seus propósitos sócio-políticos a formação saudável e proativa do ser humano como se realiza no esporte.

Na parte normativa, a DUDH gemina com a Carta Olímpica sobretudo no art. 2º que afirma a não discriminação, e nos art. 26 e 27, respectivamente da promoção do desenvolvimento da personalidade humana e da participação na vida cultural, além da contribuição da Carta Olímpica para exercício dos Deveres Humanos estipulados no art. 28.

Nos protocolos adicionais também se encontram afinidades normativas com a Carta Olímpica, como se verifica no PIDCP - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que assume no art. 2º o princípio da não discriminação e no art. 22, a liberdade de associação, que fomenta o processo de agregação pelo mesmo interesse, como acontece nas práticas esportivas. Por sua vez, o PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também compartilha com a Carta Olímpica o princípio da não discriminação no art. 2º, e os direitos de saúde e de educação respectivamente nos art. 12 e 13, de natural compatibilidade com o olimpismo.

Sobressai ainda no acervo convencional da ONU a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, inteiramente integrada com os ideais e objetivos do CPI – Comitê Paralímpico Internacional, e na estrutura operacional da ONU a presença da UNESCO, organização internacional filiada com finalidade de promoção da cooperação na educação, cultural e social entre os povos, atividade com a qual se associa naturalmente o Movimento Olímpico.

Da mesma forma, as Convenções internacionais regionais de direitos humanos se aproximam dos princípios da Carta Olímpica, a exemplo da CADH – Convenção Americana



de Direitos Humanos, no seu art. 1º que aplica o princípio da não discriminação, no art. 16 determina a liberdade de associação, e no art. 26 convoca o compromisso pelo desenvolvimento progressivo, para o qual contribui o olimpismo de modo decisivo. Em adendo, seu Protocolo Adicional de San Salvador reafirma o princípio da não discriminação (art. 3º) e o compromisso com os direitos à saúde (art. 10), educação (art. 13) e proteção de deficientes (art. 18).

A CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos compartilha com o Movimento Olímpico o princípio da não discriminação (art. 14) e a liberdade de associação (art. 11). A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos aplica o princípio da não discriminação (art. 2º), a liberdade de associação (art. 10), e declara o direitos à saúde (art. 16) e direito à educação (art. 17).

Por fim, a Carta Árabe dos Direitos Humanos se aproxima do olimpismo na promoção do desenvolvimento (art. 37), da educação (art. 41) e da Cultura e ciencia (art. 42).

4.2. A Transversalidade da Carta Olímpica para com os direitos humanos

A similaridade de normas principiológicas da Carta Olímpica para com as convenções internacionais de direitos humanos não surpreende, uma vez que são ordenamentos que se desenvolveram ao longo do mesmo lapso temporal, século 20, o que vale dizer, são atores e expressões do mesmo processo cultural.

Entretanto, cabe destacar que se tratam de ordenamentos de origem diversa, porque as convenções são parte do ordenamento normativo internacional, isto é, direito internacional público em sentido estrito, produzido sobretudo através de atores estatais ou representantes estatais, como as organizações internacionais, enquanto que a Carta Olímpica consiste em documento de natureza privada e extraestatal, que funciona como uma ordem jurídica transnacional (NEVES, 2009, p. 167), uma vez que seu espaço de atuação ultrapassa os territórios dos estados e concorrem com os ordenamentos estatais na aplicação das normas de suas atividades específicas.

Essa convivência plural de ordenamentos não é inovação do século 21, porque observada desde a superação da ideologia universalista do direito, onde prevalecia convicção de um só direito, pela compreensão do pluralismo de ordenamentos (BOBBIO, 1997, p.163), que reconhece a coexistência de variados tipos de ordenamentos, muitos deles não estatais, que concorrem de algum modo com os ordenamentos estatais (nacionais), instigando a exploração científica dos relacionamentos entre eles.

A confluência se acentua justamente por efeito dos processos de globalização e globalismo (POLLEIT, 2017), que se iniciam no final do século 20, e aproximam as sociedades nacionais através da informação, comunicação e negócios, fomentados inclusive por atores transnacionais, e induzindo inevitável e constante busca afirmativa desses ordenamentos extraestatais por suas autonomias perante os direitos estatais (NEVES, 2009, 188), e mesmo para com ordens jurídicas internacionais e supranacionais.

Entretanto, a atuação confluyente dessas ordens jurídicas de origem diversa resulta nos conflitos afirmativos de suas autonomias, mas também fomenta a busca de harmonia para aplicação concorrente de suas normas, justamente na tentativa de preservar suas autonomias nas suas atividades específicas.

Essa busca de vínculos comuns resulta na localização de pontes de transição para construção de uma racionalidade transversal (NEVES, 2009, p. 49) entre essas diversas ordens jurídicas concorrentes, que, nesse caso, podemos entender como a busca de pontos de encontro comuns normativos que interessem à funcionalidade de todos os sistemas.



Um desses pontos de encontro pode ser entrevisto na aplicação do princípio da igualdade (NEGOCIO, 2014, p.148) pelas entidades esportivas para fazer prevalecer a autonomia de suas decisões perante outras ordens jurídicas.

Em outro exemplo de solução harmonizada, recorda-se o conhecido caso Bosman de 1990 (FORNASIER, SILVA, 2017, p. 83) onde a harmonia se estabeleceu pela aplicação de normas estatais e supranacionais, para separar os interesses econômicos dos interesses federativos de atletas de futebol.

Nesse sentido, os direitos humanos como conteúdo imanente aos seres humanos (VERDÚ, 2001, p.530), se revelam com os únicos capazes de realizar a unificação racional de propósitos e justificar a operação coletiva produtiva das sociedades humanas contemporâneas, cada vez mais interativas e intercomunicativas, e portanto atender às aspirações de uma racionalidade transversal comum a todos os povos.

Por conseguinte, a sintonia observada entre a Carta Olímpica com as convenções de direitos humanos se ajusta plenamente com a tendência de aplicação da transversalidade dos direitos humanos, pela qual os Estados se obrigam a garantir a eficácia interna das normas humanistas de direito internacional público (FERNANDÉZ, 2013, p. 39) sobretudo lhes conferindo prioridade nas políticas públicas.

Por sua vez, a Carta Olímpica, graças a seu espírito solidário e seus princípios, se revela adaptada à transversalidade normativa fundamental das sociedades nacionais contemporâneas, todas elas perpassadas pelo ideal humanista em construção.

5. A POSSIBILIDADE DE LIMITAR LIBERDADES INDIVIDUAIS NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Os movimentos afirmativos das liberdades individuais surgiram primeiro na Inglaterra medieval em resistência aos arbítrios e tiranias de autoridades, justificadas no poder absoluto com o qual se investia o Estado na sua concepção original.

No entanto, essa memória está reservada ao passado, porque o desfecho da luta de resgate pelos cidadãos de sua própria liberdade, ao final, resultou no ajuste de limites da atuação do Estado sobre a sociedade, que permanece incumbido de organizá-la.

Em termos contemporâneos, o Estado consiste na estrutura encarregada de regular a concorrência entre poderes múltiplos dos quais se constitui o universo político, que existe como uma ordem em movimento e funciona mediante equilíbrio de forças (BURDEAU, 2005, p.97), que, eventualmente deixadas aos seus impulsos, findariam por se destruir mutuamente ou haveria predomínio de uma das forças políticas, que então se tornaria tirânica e extintiva das liberdades coletivas.

Por sua vez, a busca do equilíbrio social consiste na tarefa de harmonização dos interesses dos membros individuais ou de grupos desses indivíduos ou de toda a comunidade, que podem ser qualificados respectivamente como interesses individuais, interesses coletivos, e interesses gerais ou interesse público, onde o interesse coletivo consiste em somatório de interesse individuais, e o interesse público consiste em somatório de interesses individuais e coletivos (GUERRA FILHO, 2003, p.244), de modo que o atendimento ao interesse público significa atender intrinsecamente aos interesses individuais e coletivos.

Nesse sentido, a atuação do Estado no exercício de sua governança não raro causa afetação aos direitos fundamentais das pessoas, ainda que produzida na sua instância mais definitiva, o poder judiciário. Contudo, essa eventual limitação ao desfrute de direitos não é desconhecida nem inesperada na dinâmica sócio-política.

As ações dos governos, por suas características, operam notórias limitações às liberdades individuais, porém encontram fundamento justamente na possibilidade de



restrições a direitos fundamentais (ALEXY,2008, p.276), e por conseguinte, as determinações de limitar a autonomia pública do indivíduo.

As normas internacionais de direitos humanos se constituem em mandamento de atuação aos estados em favor de seus cidadãos, a serem aplicadas de modo efetivo em seus territórios. Portanto, são normas de eficácia imediata que demandam dos aparelhos estatais a garantia de realização mediante ações positivas, seja por políticas públicas promocionais, seja por atuação do poder regulamentar, ou seja pelo poder julgador diante dos eventuais impasses que surjam da omissão de sua aplicação ou aplicação desvirtuada, com efeitos indesejáveis sobre outros direitos e preceitos.

A noção de limite ao exercício de direitos humanos está reconhecida desde a declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789, que no art. 4 (COMPARATO,1999, p.139) descreve a liberdade, em linhas gerais, como o poder de fazer tudo que não prejudique a outrem, e que o limite ao exercício de direitos ocorre quando esse exercício oferece impedimento ao exercício de direitos pelos demais membros da comunidade.

No que diz respeito específico à liberdade de expressão cabe lembrar a restrição genérica implícita ou expressa que veda a manifestações de conteúdo sectarista, supremacista de etnias, religiões ou ideologias, ou apologias a violências, que representem conspiração contrária aos princípios humanistas, como se verifica no art. 29, item 3, da DUDH e art. 13, item 5 da DADDH.

Nas atuais convenções de direitos humanos, o fundamento para os estabelecer suspensão ou restrições temporárias de liberdades individuais pode ser encontrada em cláusulas de exceção constantes de seus dispositivos.

Essas cláusulas estão estipuladas em algumas convenções de direitos humanos para aplicação somente em situações anormais, de exceção, com potencial de ameaça à própria existência da nação.

A situação anormal pode ser entendida como aquela decorrente de acontecimentos perturbadores ou impeditivos da maior parte das atividades habituais ou costumeiras da população do Estado, com efeitos deletérios sobretudo para o desempenho econômico e a organização da vida social.

Nas convenções de direitos humanos as cláusulas de exceção existem sob duas modalidades, as cláusulas derogatórias, que suspendem temporariamente e sob certas condições o desfrute de alguns dos direitos humanos que estão enunciados no seu conteúdo normativo, e as cláusulas restritivas, que apenas autorizam limitações ao desfrute dos direitos que a convenção declara (PÉREZ,2013, p. 9).

Exemplo de cláusula derogatória em tratado universal de direitos humanos pode ser encontrada no art. 4º do PIDCP, que, em situações de exceção, capazes de significar risco para a existência da nação, autoriza a suspensão das obrigações dos Estados pactuadas nessa convenção.

Esse dispositivo também traceja os limites da aplicação dessa suspensão, ao vedar que a medida acarrete qualquer discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social, ou que a medida alcance alguns dos direitos de incolumidade física, de locomoção, de personalidade ou de crença das pessoas (art. 4º, item 2). Registre-se que a liberdade de expressão, declarada no art. 19 dessa convenção não está fora do alcance da eventual suspensão de desfrute.

No plano regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH também apresenta cláusula de exceção derogatória no art. 27, informada para situações de guerra,



perigo público ou emergências, com disposições muito aproximadas ao conteúdo da cláusula do PIDCP, inclusive quanto ao alcance das medidas excepcionais.

Na Convenção Europeia dos Direitos Humanos observa-se presença de cláusula derogatória no art. 15, prevista para situações de guerra ou perigo que ameacem a vida de uma nação, e da mesma forma na Carta Árabe dos Direitos Humanos (art. 4).

Exemplo de cláusula de exceção restritiva em tratado universal de direitos humanos pode ser encontrada no art. 4º do PIDESC, que permite regulações por lei do desfrute dos direitos dessa convenção, com o objetivo de favorecer o bem-estar geral da sociedade do Estado parte. Essa convenção também estipula limites à interpretação (Art 5º) da cláusula limitativa.

Por sua vez a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, no seu art 30, também admite regulações por lei para as restrições que autoriza ao longo de seu texto.

Da mesma forma, a CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos também especifica cláusulas de exceção limitativas, a exemplo da possibilidade de restrições à atividade política de estrangeiros (art. 16), bem como imputação de responsabilidade para o exercício da liberdade de expressão (art. 10.2) e vedação do abuso de direito de modo a prejudicar direitos de outrem ou da comunidade (art. 17). Em todas as situações a CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos impõe interpretação dessas cláusulas restritivas nos termos da própria convenção (art. 18).

6. REGRA Nº 50 DA CARTA OLÍMPICA E A VEDAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS

A Regra nº 50 da Carta Olímpica inicia informando a prerrogativa do COI de determinar como deve ser a publicidade nos jogos olímpicos e contém duas disposições gerais para os participantes nos Jogos Olímpicos, a primeira se dirige ao controle da comercialização dos espaços publicitários e a segunda que impede manifestações políticas, religiosas ou raciais nos domínios das instalações destinadas ao olimpismo.

50. Publicidade, Manifestações, Propaganda

- 1. A Comissão Executiva do COI determina os princípios e as condições com base nos quais qualquer forma de anúncio publicitário ou outra publicidade, pode ser autorizado.*
- 2. Não é admitida qualquer forma de anúncio publicitário ou outra forma de publicidade dentro e em redor dos estádios, das instalações e outros lugares de competição que sejam considerados como parte integrante das instalações Olímpicas. Não são permitidos instalações comerciais e painéis publicitários em locais e outros terrenos desportivos.*
- 3. Não é permitida em qualquer instalação Olímpica qualquer forma de manifestação ou de propaganda política, religiosa ou racial.*

Antes de tudo cabe recordar que essas disposições pretendem manter os jogos olímpicos fiéis a dois de seus ideais originais, o amadorismo, que orientou os primeiros jogos, que pretendia afastar o evento de interesses pecuniários, e a segunda que postula garantir um momento de união e conagração (RUBIO, 2010, p.58) entre as diversas pessoas e povos.

A primeira disposição se encontra totalmente substituída pela realidade globalizada das comunicações sociais que se expandiram por todo o planeta durante o século 20 e que transformaram a abordagem dos jogos desde o implemento do televisionamento e todo o aparato promocional e comercial que o permeia, alocando grandes interesses financeiros à realização do festival, inclusive para manutenção das entidades olímpicas.

O ideal do amadorismo vem a ser totalmente substituído a partir dos jogos de Los Angeles em 1984 (RUBIO, 2010, p.64) quando se iniciou a admissão aberta do



profissionalismo dos atletas, e com isso adicionando diversos outros interesses contratuais para a realização dos jogos e manutenção das atividades desportivas permanentes.

Nos dias atuais, os atletas dos países dominantes nos esportes são pessoas que se aplicam em ambiente profissional no qual vivem e se dedicam apenas a seus esportes, portanto, recebendo sustento de entidades de patrocínio filantrópicas ou empresariais associadas ao seu sucesso. No momento esse profissionalismo extremo passou a enfrentar um desafio nos Jogos de Toquio, depois da desistência de competições de atletas primeiro nível, no caso a Simone Biles (EUA) e Naomi Osaka (Japão), que alegaram razões pessoais para deixar de competir, transparecendo o declínio da perseguição da vitória a qualquer custo (SILJAK, DJUROVIC, 2017, p.45) e reaproximando as competições de seu ideal original e moral de que o que importa é competir e confraternizar.

A segunda disposição referente a manifestações políticas e assemelhadas vem enfrentando controvérsias mais abrangentes porque implica em potencial conflito com um dos direitos humanos originais, a liberdade de expressão, presente em todas as convenções internacionais de direitos humanos.

Essa tensão entre a liberdade de expressão e a proibição manifestações sócio-políticas veio a demandar uma alteração pelo COI na aplicação da Regra nº 50 nos jogos de Toquio 2020/2021, orientada sobretudo pela consulta à Comissão Internacional de Atletas que apresentou sugestões que buscam flexibilizar e atualizar o uso da norma, de modo a manter seu sentido original, sem reprimir as sensibilidades coletivas ou minoritárias.

A comissão de atletas realizou consulta interna e se manifestou conforme consenso de 70% de seus membros, por recomendar (THE ATHLETE COMMISSION, 2021), sobretudo, que as manifestações políticas podem ocorrer na entrada dos atletas e equipes para a disputas, nas conferências de mídia e zonas mistas em torno dos locais dos jogos, mas devem ser preservados os locais de disputa, as cerimônias oficiais inclusive o podium.

Esse roteiro foi adotado pelo COI e conciliou os ânimos para os Jogos de Toquio, sem prejuízo de retomada da discussão nas próximas competições, mesmo porque esas restrições de manifestações se aplicam somente ao espetáculo dos jogos.

A abordagem da tensão entre a liberdade de expressão e a vedação de manifestações políticas, antes do tema principal do conflito de direitos ou valores, demanda exposição de uma questão preliminar.

Trata-se da questão do profissionalismo e marketing que predomina os esportes atuais, com natural aderência do COI e seus membros nacionais. Isso porque, os atletas, verdadeiros protagonistas do festival, estão vinculados a uma relação associativa através de contratos de adesão (NEGOCIO, 2014, p. 136) que lhe permite o acesso às competições oficiais patrocinadas por essas entidades, ou seja, trata-se de um vínculo de natureza essencial privado.

Observe-se que as associações desportivas ‘oficiais’, na verdade, são apenas instituições privadas que ocupam ‘monopólios de fato’ das práticas desportivas de alto rendimento, mas não impedem essa mesma prática por aficionados, em qualquer outra agremiação ou regime de relações jurídicas.

As organizações esportivas se instituem espontaneamente e quando se consolidam costumam estabelecer monopólios de fato de suas atividades específicas, na medida do fortalecimento do sucesso de suas ações promocionais. O monopólio de fato é aquele que se estabelece por circunstância econômica ou administrativa, implementados por organizações voltadas para determinado fim. (SILVA, 1999, p.539).



Esse é o caso típico das associações desportivas nacionais e mundiais, que não impedem a prática de qualquer esporte ao qual se dedicam, mas que determinam condições para adesão de países e/ou atletas, para que participem do prestígio de suas competições. Esse monopólio se torna mais relevante quando da chegada do esporte profissional onde sucesso de fama e econômico passa a interessar sobremaneira aos aderentes. Vale lembrar, porém, que nem todos os esportes estão unificados sob uma única associação desportiva, a exemplo do boxe, que é disputado em diversas ligas, embora, em regra, as modalidades olímpicas patrocinadas pelo COI são as mais prestigiadas.

Entretanto, malgrado esse predomínio de relações privadas através de contratos com cláusulas conhecidas de patrocínio não significa sacrifício dos ideais olímpicos e muito menos justificativa para desprestígio de direitos humanos. Em sentido contrário, observa-se cada vez mais afirmação de compromissos das corporações globais patrocinadoras para com os princípios humanistas maiores aos quais intentam associar suas ações empreendedoras.

A questão principal da tensão entre liberdade de expressão e a restrição da Regra nº 50, sem dúvida, demanda a busca de uma apreciação ponderada e proporcional que permita a convivência dos valores das duas disposições (ALEXY, 2008, p.93), considerando sobretudo a notória sintonia entre a Carta Olímpica e as convenções de direitos humanos (JUNQUEIRA, 2021), que, longe de ser acidental, representa uma convergência desejada e desejável de todas elas, e a busca de uma afinidade de seus valores é mais que uma técnica, mas um dever humanista.

Observa-se que a segunda disposição da Regra nº 50 se sustenta no princípio da Neutralidade e pretende dar efetividade aos ideais olímpicos de solidariedade, fair play e confraternização no comportamento dos competidores, contribuindo para a consolidação de uma ‘aldeia global’ muito antes dessa expressão ser consagrada na década de 60.

Observe-se ainda que a Neutralidade afirmada pela Carta Olímpica está estreitamente vinculada com os princípios da igualdade e da não discriminação, isto é, tratamento equânime aos desportistas participantes das competições.

Há de se observar que a Neutralidade clássica concebida nas relações internacionais encerra uma noção mais limitada do que a Neutralidade no olimpismo. Isso porque, na origem, a situação jurídica de Neutralidade das relações internacionais diz respeito à posição declarada de um Estado diante de conflito bélico entre dois outros ou mais Estados, isto é, ato unilateral fundamentado na soberania estatal. Essa situação de Neutralidade determina ao declarante os deveres de imparcialidade e abstenção de intervenção. (MELLO, V2, 2000, p. 1.549)

Nos tempos atuais, a noção clássica de Neutralidade se revela abalada com o surgimento sucessivo de conflitos bélicos não estatais internos a territórios estatais ou pluriterritoriais, como ocorre na Síria e no surgimento do chamado estado islâmico, ou conflitos decorrentes de guerras intrínsecas clandestinas, a exemplo de corrida armamentista e ataques cibernéticos descontrolados de normas.

Cabe recordar que a ONU em si, malgrado seus elevados propósitos, não se declara neutra perante os conflitos e mesmo atribui a si um poder de intervenção (Carta da ONU, Capítulo VII), quando autorizado por suas instâncias maiores, em nome de uma pacificação mais segura para todos.

Por isso, a noção clássica de Neutralidade pode vir a ser progressivamente substituída por uma concepção mais ampla como a da solidariedade internacional (MELLO, V2, 2000, p. 1.549), implícito no Preâmbulo na Carta da ONU, mas já assumida de modo expreso nos



ideais do Olimpismo (Carta Olímpica, Princípio nº 4 e Regra nº 5) como referência de confraternização.

No caso encontramos uma transversalidade aplicativa de um princípio que se dissemina a partir da Carta Olímpica em direção a outros ordenamentos concorrentes como os internacionais, os estatais e os supranacionais, uma vez que a Neutralidade aspirada na Carta Olímpica se revela mais ampla do que aquela almejada na mais importante das convenções atuais, no caso, a Carta da ONU, justificada na DUDH.

As situações de conflitos ou concorrência de princípios ou valores entre normas sensíveis humanistas não consiste em problema recente, embora venha a se tornar mais constante na medida em que se dissemina a afirmação contemporânea dos ideais maiores humanistas. Nesse caso, a persistência de ocasiões de confronto e demanda de ponderação entre princípios humanistas (ALEXY, 2008, p. 94) revela sucesso na aplicação dessas normas, outrora intimidadas no conflito com normas ordinárias das ordens jurídicas estatais.

Da mesma forma, a possibilidade de restrições à aplicação plena de direitos humanos ou fundamentais se constitui em realidade normativa admitida pelas principais convenções internacionais de direitos humanos, ainda que delimitada por situações fáticas excepcionais de perigo.

Os festivais olímpicos não se enquadram como situações excepcionais de perigo que justifiquem mitigação de direitos humanos, no entanto, o entrelaçamento entre suas regras orientadas pelos princípios humanistas e seu compromisso para com os direitos humanos, lhes conferem reconhecimento para busca de ponderação de suas normas principais para com os direitos humanos consagrados neste século 21.

Há de recordar sobretudo que as transformações culturais nas sociedades humanas se modificam pela experiência e por isso, cabe que o uso e interpretação (PARRY, 2016, p.3) de uma norma de valores essencial venha ser progressivamente adaptado às aspirações de bem estar e felicidade que as sociedades pretendem desfrutar no seus tempos.

Por conseguinte, a atual revisão da aplicação da Regra nº 50 na parte da liberdade de expressão, mantida em parte nas suas restrições, permanece ajustada para com os direitos humanos sem prejuízo de eventuais revisões futuras, para que o olimpismo continue a servir e inspirar a esperança de solidariedade que anima a humanidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão consiste em uma das prerrogativas fundamentais da cidadania política desde os primórdios da construção humanista, mas não deixa de encontrar limites para seu exercício, que se revelam declarados também desde a origem, pelo resguardo de direitos de outrem individuais ou coletivos,

Outro limite convincente e notório para a liberdade de expressão se encontra estipulados nos dias atuais, pela divulgação de ideologias sectaristas, supremacistas ou de instigação violenta em perturbação da paz coletiva.

As convenções internacionais de direitos humanos contam com restrições implícitas a liberdades individuais, quando eventualmente exercidas contra seus ideais superiores de paz e respeito à dignidade humana, assim como restrições expressas previstas nos seus textos para aplicação em situações excepcionais.

A Carta Olímpica não é uma convenção internacional de direitos humanos em termos formais, mas assume essa condição informal na medida que seus princípios e valores, entre eles o da Neutralidade, declarados antes mesmo daquelas convenções, estão perfeitamente ajustados e contributivos com a emergência afirmativa dos direitos humanos.



Naturalmente, mesmo os princípios e liberdades individuais almejados desde os movimentos pioneiros, demandam uma interpretação atualizada aos padrões culturais que evoluem com o tempo, como ocorre com as estipulações da Carta Olímpica.

Nesse sentido, entendemos que técnicas jurídicas atuais de mediação e ponderação proporcional de valores são capazes de encontrar soluções de equilíbrio entre a Neutralidade postulada na Carta Olímpica e a Liberdade de Expressão garantida pela aplicação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARAB CHARTER OF HUMAN RIGHTS. <digitallibrary.un.org>. Acesso em 08.09.2021
- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico, 10ªed. Brasília: Editora UnB, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 14ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004
- BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10/03/2021.
- BURDEAU, Georges. O Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DOS POVOS. <www.servicos.minjusdh.gov.ao> Acesso em 08.09.2021
- CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Legislação de Direito Internacional, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- CARTA OLÍMPICA 2011, tradução oficiosa Alexandre Miguel Mestre/Filipa Saldanha Lopes. www.fadu.pt Acesso em 08.09.2021
- COMISSÃO Interamericana dos Direitos Humanos. <www.oas.org>. Acesso em 08.09.2021
- COMPARATO, Fabio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.
- CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Comissão de Direitos Humanos USP. Acesso em 08.09.2021
- CONVENÇÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. <www.oas.org> Acesso em 08.09.2021
- DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CIDH- <www.oas.org> Acesso em 08.09.2021
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Legislação de Direito Internacional, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- ESTATUTO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. www.icrc.org Acesso em 08.09.2021
- FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La Transversalidad de los Derechos Humanos en las Políticas Públicas y su Eficacia en Períodos de Crisis. In El Derecho internacional de los derechos humanos em períodos de crisis: estudios desde la perspectiva de si aplicabilidade, p. 31-51. Eds. Jordi Bonet Perez/Jaume Saura Estapà. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- FORNASIER, Mateus de Oliveira. SILVA, Tiago dos Santos da. Direito Transnacional e Lex Sportiva: o caso Bosman e o diálogo reflexivo entre ordens jurídicas estatais e não estatais. Caderno de Relações Internacionais, v08, n04, jan-jun/2017, p. 55-91. <<https://revistas.faculdadesdamas.edu.br>> Acesso em 08.09.2021
- GIGLIO, Sergio Settani. RUBIO, Katia. A Hegemonia Européia no Comitê Olímpico Internacional, in Revista Brasileira de Educação Física e Esportes. V.31, n.1, p. 294-305, jan-mar. São Paulo, 2017



- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre o Princípio da Proporcionalidade, in *Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da constituição*. Org. George Salomão Leite, p. 237-253. São Paulo: Malheiros, 2003.
- JUNQUEIRA, Maria Gabriela. Os Jogos Olímpicos e a Liberdade de Expressão. <<https://ibdd.com.br>> Acesso em 08.09.2021
- MANOSSO, Radamés. Os países membros de COI, FIFA, OMC e + 27 organismos internacionais. <radames.manosso.nom.br> Acesso em 08.09.2021
- MELLO, Celso D de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público 12ed, V2*. Rio de Janeiro: Ed Renovar, 2000.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005
- NEGOCIO, Ramón. Lex Sportiva: da eficácia jurídica aos problemas transconstitucionais. *Direito Unb*, dezembro 2014 v01, n02 p. 133-159 <<https://periodicos.unb.br>> Acesso em 08.09.2021
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009
- PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. *Legislação de Direito Internacional*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CUTURAIIS. *Legislação de Direito Internacional*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- PARRY, Jim. Olimpismo para o século XXI, trad. Gilberto Stam. *Ciência e Cultura*, v 68, nº 2, abr-jun, p. 3-7. São Paulo. 2016. <<https://cienciaecultura.bvs.br>>. Acesso em 08.09.2021
- PÉREZ, Jordi Bonet. Introducción General: Las Situaciones de Crisis y el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. In *El Derecho internacional de los derechos humanos em períodos de crisis: estudios desde la perspectiva de si aplicabilidade*, p. 07-27. Eds. Jordi Bonet Perez/Jaume Saura Estapà. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- POLLEIT, Thorsten.. A diferença básica entre globalismo e globalização econômica: um é o oposto do outro. 01Março2017. www.mises.org.br <acesso 22.05.2020>
- PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR. *Legislação de Direito Internacional*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- RUBIO, Katia.. Jogos Olímpicos da era moderna: uma proposta de periodização, in *Revista Brasileira de Educação Física e Esportes*. V.24, n.1, p. 55-68, jan-mar. São Paulo, 2010
- RUSTEN, P. V. NIETO, A. Escândalo de doping da Rússia: as exclusões de outros países na história dos Jogos Olímpicos. *El País*. Madrid, 2016
- SILJAK, Violeta. DJUROVIC, Dejan. Historical development of the olympic movement. *Sport Mont* 15 (2017) p. 43-46. <www.researchgate.net> Acesso em 08.09.2021
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*, 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- THE ATHLETE COMISSION. IOC Athlete' Comission's Recommedations on Rule 50 and Athlete Expression at the Olympic Games fully endorsed by the IOC Executive Board - Olympic News. IOC News. 2021
- VERDÚ, Pablo Lucas. Los Derechos Humanos como "Religi3n Civil". *Derechos Humanos y Concepci3n del Mundo y de la Vida. Sus Desafios Presentes*, in *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a Paulo Bonavides*. Org. Eros Roberto Grau e Willis Santiago Guerra Filho, p. 516-539. São Paulo: Malheiros, 2001.